



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.421/2011

(8.11.2011)

**RECURSO ELEITORAL N° 18.205-29.2009.6.05.0159 — CLASSE 30
CENTRAL**

RECORRENTE: Valdir Martins da Silva. Advs.: Béis. Rosa Helena Soares Sampaio, Eric Nunes Novaes Machado, Tarcísio Batista de Lima e Guilherme Lapa Araújo Soares.

RECORRIDO: João Ribeiro Maciel Neto e Coligação POR UMA CENTRAL MELHOR. Adv.: Bel. Ariston Carlos de Souza.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 159ª Zona.

RELATOR: Juiz Josevando Souza Andrade.

REVISOR: Juiz Mauricio Kertzman Szporer.

Recurso Eleitoral. AIME. Vereador. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Conjunto probatório frágil. Provimento negado.

Nega-se provimento a recurso interposto contra sentença exarada nos autos de ação de impugnação de mandato eletivo, uma vez que a fragilidade da prova não autoriza a conclusão acerca da ocorrência do abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente


JOSEVANDO SOUZA ANDRADE
Juiz Relator


SIDNEY PESSOA MADRUGA
Procurador Regional Eleitoral

**PROCESSOS Nº 18205-29 – RECURSO ELEITORAL – CLASSE “30”
CENTRAL**

RELATÓRIO

Trata-se de irresignação (fls. 123/130) manejada por Valdir Martins da Silva, candidato a vereador no pleito de 2008 no Município de Central, contra decisão (fls. 99/118) do juízo singular da 159ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a pretensão deduzida nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 10/2009, proposta contra João Ribeiro Maciel Neto, vereador eleito naquele prélio, ao fundamento da prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Sustenta o recorrente que o acervo probatório dos autos evidencia a prática de captação ilícita de sufrágio por parte do recorrido, mediante a oferta de cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a Walterney Félix Tarrão em troca de voto.

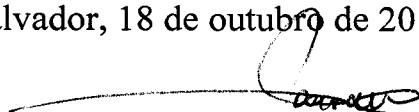
Ao cabo, pugna pela reforma do *decisum* de primeira instância com a conseqüente cassação do mandato eletivo do recorrido, a decretação de sua inelegibilidade pelo período de 3 anos e a aplicação de multa.

Instado, o recorrido apresentou contra-razões às fls. 135/138, aduzindo que a sentença objurgada não merece qualquer reparo, pugnando pelo improvimento da inconformidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral pronuncia-se na diretriz do desprovimento do recurso (fls. 146/151).

É o relatório que submeto à apreciação do douto Juiz Revisor.

Salvador, 18 de outubro de 2011.


Josevando Souza Andrade
Juiz Relator

V O T O

Adoto como relatório o de fl. 154.

Da análise dos autos, observa-se que não assiste razão ao recorrente, uma vez que o acervo probatório coligido aos autos, por não se mostrar robusto e inconcusso e estar repleto de inconsistências e contradições, não autoriza a prolação de decreto judicial que determine a cassação do mandato do impugnado, apeando-lhe do cargo para o qual foi eleito.

Com efeito, as alegações do impugnante consistiram na suposta configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, mediante abuso do poder econômico, sob o fundamento de que durante o período de campanha eleitoral de 2008, o impugnado teria oferecido um cheque no valor de R\$150,00 a Walterney Félix Tarrão, em troca de votos para si e para o então candidato a prefeito Leonandes Santana da Silva, violando, assim, o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Observo, de início, que o depoimento da única testemunha da acusação prestado no bojo destes autos – a oitiva das demais testemunhas que teriam presenciado a entrega do cheque foi dispensada pela própria parte autora (fl. 53) – não se presta à comprovação das alegações exordianas, uma vez que, como bem salientou o Procurador Regional Eleitoral, “as demais testemunhas ouvidas em juízo (fls. 57/63) vazam declarações idôneas a desconstituir a

A.

**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 — CLASSE 30
CENTRAL**

credibilidade de referido depoimento, uma vez que são uníssonas em afirmar que o cheque se destinou ao pagamento de bebidas”.

O próprio Walterney Félix Tarrão entrou em contradição com outros elementos de prova produzidos a partir de declarações feitas por si, consistindo suas afirmações em um verdadeiro emaranhado de pronunciamentos díspares, que ele mesmo, ressalte-se, tratou de desmentir.

É o que se infere dos excertos a seguir transcritos:

(...) recebeu um cheque no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do vereador João Ribeiro Maciel Neto em troca de votar em João Ribeiro e Leonandes (...) que sofreu várias ameaças por parte do Vereador João Ribeiro, por conta disso; (...) que sofreu várias ameaças por parte de Cleberlito; (...) que nunca fez nenhum negócio com Cleberlito.

Walterney Felix Tarrão (fl. 55, depoimento em juízo).

(...) que no dia 10 de setembro de 2008, o Senhor João Ribeiro Maciel Neto (...) procurou o declarante e lhe perguntou quanto queria para votar para ele (João Ribeiro) e para o candidato a Prefeito Leonandes Santana, logo passou para o Declarante o cheque (...) no valor de R\$ 150,00.

Walterney Felix Tarrão (fl. 16, declaração prestada perante o Cartório do Tabelionato de Notas da Comarca de Lapão).

(...) que não é verdade que tivesse vendido seu voto; que, como disse anteriormente, recebeu o cheque de CLEBER que quitou um débito que havia contraído no “Rango” que o declarante possuía; (...) que, mesmo antes de comparecer nesta delegacia, o declarante foi levado por MALAFAIA e JUNIOR DE GELCI ao Fórum da Comarca de Lapão, onde uma funcionária do Judiciário, cujo nome não sabe declinar, elaborou uma Declaração a pedido de “JUNIOR DE GILCI”; que, consta dessa Declaração que o Declarante vendeu o voto ao Vereador JOÃO RIBEIRO e ao Prefeito LEONANDES SANTANA, que, efetivamente, jamais vendeu seu voto; (...) que assim agiu sob influência de MALAFAIA e JÚNIOR DE GILCI, tendo recebido deste último, após o registro da comunicação, a quantia de quatrocentos e cinquenta reais, em espécie(...).

Walterney Felix Tarrão (fl. 37, declaração prestada perante a Delegacia de Polícia de Irecê).



**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 — CLASSE 30
CENTRAL**

Impõe-se salientar que, malgrado a testemunha Walterney tenha, em seu depoimento de fl. 55, atribuído o relato de diferentes versões para o mesmo fato a uma ameaça de morte supostamente perpetrada por João Ribeiro e Cleberlito, inexistem nos autos elementos que comprovem a ocorrência de tais ameaças, razão pela qual seu depoimento carece de confiabilidade.

Merecem destaque, ainda, os depoimentos das testemunhas de defesa Aídee dos Santos Souza (fls. 57/59) e Jairo Gomes da Silva (fls. 60/61), harmônicos no sentido de que o cheque foi recebido de Cleberlito como pagamento de uma dívida de bebida.

Não há dúvida de que tais testemunhos, prestados com riqueza de detalhes, colocam em dúvida a confiabilidade do depoimento de Walterney, que, repita-se, incorreu em graves contradições, de tal maneira que, como bem pontuou o juiz de primeiro grau em sua sentença de fls. 99/118, “não há como afirmar, de forma categórica, quem está mentindo, qual a versão dos fatos é a verdadeira, se houve ou não as ameaças, mas, com certeza, o depoimento da testemunha é insuficiente para embasar uma sentença de procedência, com base em tais declarações exclusivamente, uma vez que proveniente de uma pessoa que não passou nenhuma credibilidade (...)”.

Observe-se que a tese acusatória não foi ratificada por qualquer outra prova ou por outra testemunha presencial além de Walterney. A cópia do cheque juntada à fl. 19 não se presta a tanto, comprovando, apenas, a emissão de um cheque no valor de R\$150,00 por João Ribeiro, que não negou tê-lo feito, entretanto, segundo sua tese defensiva, tal ordem de pagamento fora entregue a Cleberlito como pagamento de uma dívida, e esse sim, o teria entregue a Walterney.

Ax

**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 — CLASSE 30
CENTRAL**

O Prof. Marcos Ramayana, em sua obra Direito Eleitoral, Editora Ímpetus, 4ª edição, p. 253, conceituando a captação ilícita de sufrágio, prevê a existência de três elementos para a sua caracterização, quais sejam, i) a prática de uma ação (doar, prometer, anuir); ii) a existência de uma pessoa física (eleitor); iii) o resultado a que se propõe o agente. No caso *sub examine*, não há qualquer prova hábil a demonstrar que teriam realmente ocorrido os fatos noticiados na peça inicial, o que afasta, *in limine*, a configuração da prática do ilícito descrito.

Assim, tenho que da análise dos elementos de prova trazidos ao presente feito, não se vislumbra elementos concretos que conduzam à inarredável conclusão acerca da efetiva ocorrência de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico supostamente levados a cabo pelo recorrido, de modo a ensejar a imposição das sanções de inelegibilidade e de cassação do mandato, em detrimento da soberana vontade popular, manifestada através do sufrágio nas eleições, consoante observa os excertos jurisprudenciais a seguir elencados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio há de ser demonstrada mediante prova robusta de que o beneficiário praticou ou anuiu com prática das condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2. É vedado o reexame de provas na via do recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Para se configurar a divergência jurisprudencial, para se configurar, demanda a realização do confronto analítico.

4. O agravo regimental, assim como o de instrumento, para que obtenha êxito, deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão atacada.

A.

**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 — CLASSE 30
CENTRAL**

Agravo regimental desprovido.

(Ag. 7051; Relator Carlos Eduardo Caputo Bastos; Publicação DJ -
Diário de justiça, Data 27/11/2006, Página 136) (grifamos)

No mesmo sentido, tem-se a jurisprudência deste eg. Tribunal
Regional Eleitoral da Bahia, *in verbis*:

*ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA
DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS.
COMERCIALIZAÇÃO DE VOTOS NÃO CONFIGURADA.
PROVIMENTO.*

(...)

*Não havendo cabal ocorrência da captação de sufrágio, notadamente
porquanto não ficou demonstrada a comercialização do voto, deve-se
dar provimento a recurso para reformar a decisão de primeiro grau e
afastar as gravosas reprimendas legais aplicadas.*

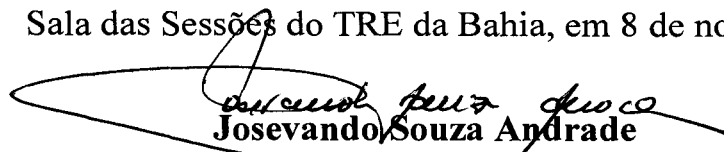
(Acórdão/TRE-BA nº 238 - Recurso Eleitoral nº 7.327 - Origem:
Canavieiras/BA - Julgado em 12.04.2005 - Relator: Juiz Pedro de
Azevedo Souza Filho - Publicação: DPJBA - Diário do Poder
Judiciário da Bahia, Data 19/04/2005, Página 54).

Do exposto, conclui-se que a conduta denunciada, uma vez que
alicerçada em conjunto probatório frágil, não poderia ser enquadrada no
conceito de captação ilícita de sufrágio, nem sequer de abuso de poder
econômico, e muito menos se revestindo de potencialidade lesiva a influir no
resultado do pleito, circunstância indispensável à configuração deste último.

À vista dessas considerações, nego provimento à inconformidade,
mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


Josevando Souza Andrade
Juiz Relator

**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 – CLASSE 30
CENTRAL**

VOTO DO REVISOR

Cuida-se de recurso interposto por Valdir Martins da Silva contra decisão do Juiz Eleitoral da 159ª Zona que julgou improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de João Ribeiro Maciel Neto, vereador eleito pela Coligação “Por uma Central Melhor”.

As imputações a serem analisadas nos autos são de abuso de poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, configurados pela arguição de compra de votos mediante entrega de cheque a pessoa de pré-nome Walterney.

Procedido a cauteloso exame dos documentos e dos depoimentos existentes nos autos, concluo que as acusações não se sustentam, em que pese o parecer do Ministério Público Estadual.

Os elementos de prova constantes dos autos, analisados em seu conjunto, não se mostram suficientes para acolher a pretensão recursal.

Para se caracterizar a captação ilícita de sufrágio é necessária a demonstração cabal de entrega ou promessa de benesse em troca de votos, o que não ocorreu no caso em debate. Em verdade, os depoimentos colhidos em juízo encontram-se em flagrante contradição com declarações de outras testemunhas, colidindo, de igual sorte, com as provas colacionadas.

Debruço-me sobre a alegada compra dos votos do Sr. Walterney Félix Tarreão e família, que teria sido perpetrada pelo pagamento de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), por meio do cheque cuja cópia se encontra às fls. 19 e que fora sacado por ele diretamente na agência.

Transcorridos três dias do recebimento do cheque, o próprio

**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 –CLASSE 30
CENTRAL**

Walterney compareceu à Delegacia de Irecê e teceu declarações que contradizem o quanto anteriormente por ele alegado:

“que no dia 10 de setembro do ano em curso, Cleber procurou o declarante para quitar seu débito; que, efetivamente, Cleber pagou o débito com um cheque no valor mencionado: cento e cinquenta reais, de emissão de João Ribeiro Maciel Brito, cheque este de número 33581-9, do Banco do Brasil de Irecê, que o próprio declarante descontou o cheque (...); que efetivamente, jamais vendeu seu voto a João Ribeiro, ao Prefeito Leonandes ou a qualquer outro político; (...).”

Em Juízo, Sr. Walterney Félix Tarreão prestou o seguinte depoimento (fls. 55/56):

“(...) que recebeu um cheque de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) do vereador João Ribeiro Maciel Neto em troca de votar em João Ribeiro e no prefeito Leonandes; que este fato ocorreu em 10 de setembro de 2008 (...); que sofreu várias ameaças por parte do vereador João Ribeiro, por conta disso; (...) que sofreu ameaças no dia 13 de outubro por Cleberlito; que não foi o depoente quem fez a cópia do cheque; (...)que prestou queixa na Delegacia de Irecê contra Cleberlito, Jairo e Enilson no dia 13/10/2008; (...) que prestou a declaração em Lapão no dia 17/10/2008; que fez a declaração em Lapão e não em Irecê porque estava sendo ameaçado de morte por João Ribeiro e Cleberlito; (...) que foi para Lapão em um corsa quatro portas, dirigido por Dr. Zezé; que no veículo estavam Ailton Pereira Bastos, Marlê Menino dos Santos e Dr. Zezé; que quem ditou a declaração em Lapão foi Dr. Zezé; que prestou um depoimento perante o Dr. Fábio em Irecê porque estava sendo ameaçado de morte; (...) que durante esse depoimento o vereador João Ribeiro e Cleberlito estavam juntos; que conhece Malafaia e Júnior Gilcy de vista; que João Ribeiro mandou o depoente falar mal de Malafaia e Júnior; que o que consta na declaração de fls. 35/38 é tudo mentira; que falou aquilo porque estava sendo ameaçado de morte por Cleberlito e João Ribeiro; (...).”

Diante das contradições apontadas não se pode afirmar categoricamente a verdade dos fatos. Não bastasse isso, a declaração pública prestada pelo Sr. Walterney colide com seu depoimento em juízo.

**RECURSO ELEITORAL Nº 18.205-29.2009.6.05.0159 –CLASSE 30
CENTRAL**

O depoimento da testemunha Aídee dos Santos Souza também contribui para diminuir a credibilidade do depoimento prestado pelo Sr. Walterney, visto sua proximidade com ele e sua família, já tendo, inclusive, o Sr. Walterney morado próximo a ela. Vejamos:

“que os filhos deles tomavam aula de profissionalização na ONG onde a depoente trabalha; que em seguida a esposa dele trabalhou na casa da depoente como doméstica; (...) que o cheque de R\$ 150,00 foi dado por Cleberlito a ele, como pagamento de umas bebidas; que Walterney tirou cópia do cheque, a mando de Zezé, Malafaia e Júnior, segundo ele com a finalidade de reverter o quadro contra Leonandes; (...)”

A testemunha Jairo Gomes da Silva negou ter ameaçado Walterney e confirmou a versão dada pela testemunha Aídee (fls. 60/61).

Nota-se que as testemunhas ouvidas em juízo (fls. 57 a 63) fizeram declarações aptas a desconstituir o depoimento dado pelo Sr. Walterney, vez que são uníssonas em confirmar que o cheque se destinou ao pagamento de bebidas, ainda que com alguma divergência quanto ao valor exato dessa dívida.

Por essas razões, não comprovado o alegado abuso de poder econômico nem a captação ilícita de sufrágio, meu voto é por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão que julgou improcedente a AIME.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de novembro de 2011.


Maurício Kertzman Szpoyer
Juiz Relator